

TERMO DE ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE 2018/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDNORTE/ES**, SEDIADO A RUA MANTENÓPOLIS, Nº180, BAIRRO NOVO HORIZONTE, LINHARES – ES DEVIDAMENTE INSCRITO NO CNPJ Nº 03.818.486/0001-68, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SENHOR VALDECI MARCELINO DE SANTANA, E DE OUTRO LADO O **SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, COM SEDE À AV. JOÃO PALÁCIO, 300 – SALAS 404/405/406 – TORRE B – CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING MESTRE ÁLVARO, BAIRRO: EURICO SALLES – SERRA-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO-ES, PARA ESTABELEECER CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONFORME AS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA**

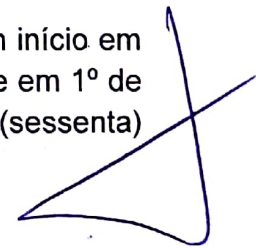
Esta Convenção Coletiva de Trabalho obriga as empresas representadas pelo **SINDIROCHAS** estabelecidas nos municípios acima citados e se aplica a todos os trabalhadores motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de máquinas automotoras, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do **SINDNORTE/ES**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

O presente Aditivo a Convenção Coletiva tem vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de Maio de 2018 e término em 30 de Abril de 2019, mantendo-se a data-base em 1º de maio, com o compromisso das partes em iniciarem as negociações no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento desta.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores beneficiados por esta CCT, à exceção dos que recebem piso salarial, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2018 no percentual de 3,00% (três por cento) a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2018, podendo ser compensadas todas as antecipações espontâneas concedidas.



**Parágrafo Primeiro** - Aos trabalhadores admitidos após 1º de maio de 2018 será aplicado o critério da isonomia ou da proporcionalidade.

**Parágrafo Segundo** - Na ocorrência de demissão de trabalhadores em data posterior ao dia 1º de maio de 2018 até a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores farão rescisão complementar nos dez dias subsequentes à assinatura desta sem incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - As diferenças decorrentes do reajuste salarial, tanto desta cláusula quanto da cláusula seguinte, com reflexos, se houver, nas horas extras, férias, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outros, incluindo as diferenças porventura devidas relativas à cláusula vigésima terceira, sobre ticket alimentação, jantar e pernoite, poderão ser pagas em tantas parcelas quantos forem os meses em atraso.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS PISOS SALARIAIS NORMATIVOS**

As Entidades signatárias reconhecem que a variação da inflação ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontram repassadas aos salários normativos aqui ajustados, ficando, portanto estabelecido que os pisos salariais dos motoristas e ajudantes e operadores de máquinas na área da indústria de rochas ornamentais, cal e calcários a partir de 01 de maio de 2018, terão os seguintes valores nominais:

MOTORISTA "A" (CONDUTORES DE VEÍCULOS SEMI PESADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, CAMINHÃO TRUQUE E O DOTADO DE EIXO AUXILIAR AUTO DIRECIONAL, CONHECIDO TAMBÉM POR BITRUQUE COM CAPACIDADE DE, ATÉ, 20.000 KG DE CARGA, ETC).	R\$ 1.599,59
MOTORISTA "B" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A UM EQUIPAMENTOS – SEMI REBOQUE - CARRETAS , OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS E PÁS CARREGADEIRAS, COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.859,48
MOTORISTA "B-1" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A DOIS EQUIPAMENTOS, DENOMINADO DE BI-TREM E/OU COM DEMAIS COMPOSIÇÕES COM 07 (SETE) OU MAIS EIXOS, EXCETO VEICULOS DENOMINADOS DE TRITREM).	R\$ 1.939,56
MOTORISTA "B2" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DENOMINADO DE TRITREM).	R\$ 2.004,38

MOTORISTA "B3" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A SEMIRREBOQUE PRANCHA)	R\$ 1.939,62
MOTORISTA "B4" (CONDUTOR DE VEÍCULO PARA TRANSPORTES DE FUNCIONARIOS).	R\$ 1.599,59
MOTORISTA "C" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES – CAMINHÃO TOCO – COM CAPACIDADE ACIMA DE 4.000 KG DE CARGAS)	R\$ 1.320,91
MOTORISTA "D" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 2.001 KG ATÉ 4.000 KG DE CARGAS).	R\$ 1.131,20
MOTORISTA "E" (CONDUTOR DE VEÍCULO UTILITARIOS COM CAPACIDADE DE ATE 2.000 KG DE CARGAS)	R\$ 1.045,32
AJUDANTE DE CAMINHÃO	R\$ 1.045,32
CONFERENTE DE CARGAS DO SETOR DE TRANSPORTES	R\$ 1.128,46
OPERADORES DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.318,53

Parágrafo Primeiro – O adicional de insalubridade será pago conforme o grau definido em perícia técnica, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidido sobre o piso salarial da respectiva função do trabalhador.

**Parágrafo Segundo** - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão (comissionista puro ou misto), mediante formalização de acordo coletivo específico a ser celebrado com o SINDNORTE/ES, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecida no caput desta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO TICKET ALIMENTAÇÃO E JANTAR E PERNOITE.**

Por força do presente instrumento normativo, fica estabelecido que as empresas fornecem ticket alimentação para, almoço, jantar e pernoite para seus empregados, não poderão deixar de fornecer o referido ticket alimentação, e na contratação de outros empregados manterão este direito, ficando estabelecido que o valor de cada ticket alimentação para almoço, jantar e pernoite será de R\$ 24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado, não sendo permitido desconto, nas faltas justificadas. De igual forma, por força do presente instrumento normativo, as empresas que até essa data não fornecem o ticket alimentação para, almoço, jantar e pernoite, permanecem desobrigadas desse fornecimento.

**Parágrafo Primeiro** – Os referidos benefícios serão concedidos na forma de tíquete alimentação, e será fornecido, até o primeiro dia de cada mês.

**Parágrafo Segundo** – A empresa fornecedora do ticket alimentação deverá ser indicada pelo Sindicato Profissional, ou seja, **SINDNORTE/ES**.

**Parágrafo Terceiro** – Fica também estabelecido que as empresas forneçam ticket alimentação nas faltas para a compensação de horas, no caso de implantação de banco de horas.

**Parágrafo Quarto** – Fará jus ao recebimento do ticket para jantar, aquele funcionário que estiver viajando a serviço da empresa e que não puder retornar a sua residência, até as 18h00min (dezoito horas).

**Parágrafo Quinto** - O benefício previsto nesta cláusula, sob quaisquer das formas definidas no *caput*, possui caráter indenizatório e não têm natureza salarial, face o previsto na Lei 8.212/91, na Lei nº 6.321 de 14/04/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e seus decretos regulamentadores, desde que as empresas abrangidas por esse Instrumento Normativo estejam cadastradas, ou seja, beneficiárias do PAT. As empresas beneficiárias do PAT- Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários desta cláusula, o valor de 1,00 (um real) do custo do benefício.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PLANO DE SAÚDE**

Por força do presente instrumento normativo, fica estabelecido que as empresas que já forneçam plano de saúde para seus empregados não poderão deixar de fornecer, e na contratação de outros empregados manterão este direito, assumindo os seguintes custos: O empregador pagará a quantia de R\$ 124,30 (cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de 169,50 (cento sessenta e nove reais e cinquenta centavos) para cada empregado. De igual forma, por força do presente instrumento normativo, as empresas que até essa data não fornecem o plano de saúde, permanecem desobrigadas desse fornecimento.

**Parágrafo Primeiro** – Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

**Parágrafo Segundo** - A operação e gestão do plano de saúde serão de responsabilidade do SINDNORTE/ES (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

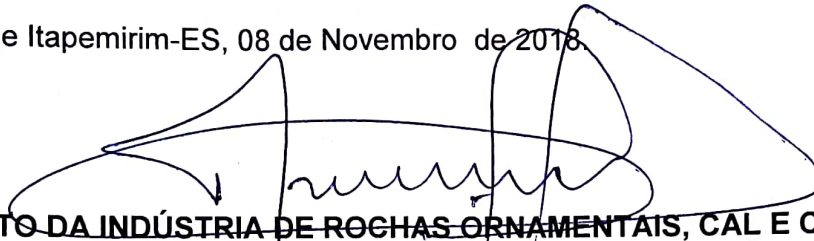
#### **CLÁUSULA SETIMA – DEMAIS CLAUSULAS**

Ficam mantidas as demais clausulas não pactuadas no TERMO DE ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Este Aditivo A Convenção Coletiva de trabalho digitada em 03 (três) vias deverá, nos termos do Art. 613 parágrafo Único da CLT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 614 da Legislação Consolidada.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de Novembro de 2018.



**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIROCHAS**

**TALES PENA MACHADO**

**PRESIDENTE**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES**

**VALDECI MARCELINO DE SANTANA**

**PRESIDENTE**